

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TUBOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE

JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS E JULGAMENTO: 23.04.2024.

I. DO PREÂMBULO


Recurso interposto **tempestivamente** pela empresa licitante **CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA**, CNPJ nº 67.731.091/0001-06, sediada na Avenida Joaquim Monteiro, 571, Cecom (Jacaré), Cabreúva/SP, CEP 13318-358, ora denominada **Recorrente**, com fundamento no art. 165,§1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21 e cláusula 12 do Edital do **Pregão Eletrônico nº 013/2024**, em face da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que declarou vencedora dos lotes 01, 03, 05 e 09 a empresa **KANAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, respectivamente, do referido Pregão, ora denominadas **Recorrida**, que por sua vez apresentou as contrarrazões ao recurso.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO.

Inicialmente, conforme o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (35)3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, cujas razões deverão ser apresentadas no prazo de três dias. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, o qual foi apresentado pela empresa KANAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

III. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 23 de abril de 2024, às 09:00 horas, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de recebimento e julgamento das propostas e habilitação dos participantes do Pregão Eletrônico nº 013/2024 (Processo nº 042/2024), cujo objeto consiste na *“aquisição de tubos de polietileno de alta densidade.”*

Após o recebimento, julgamento das propostas e realização da etapa de lances referente aos lotes 01, 03, 05 e 09, foi a empresa KANAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. classificada, respectivamente, em **primeiro lugar**, nos lotes mencionados.

Após a fase de habilitação, as licitantes ora Recorrida foi declarada vencedora dos lotes 01, 03, 05 e 09 do Pregão Eletrônico nº 013/2024.

Então, ao final da sessão, o representante da empresa CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA. manifestou a intenção de recurso, alegando que a empresa, doravante referida, não apresentou o documento exigido no item 4.1.4 alínea “b” do Edital.



Fornecedor 17

23/04/2024 11:30:50

Intenção de recurso de CORR PLASTIK para o lote 03. (A Corr Plastik interpoem recurso contra a habilitação da empresa Kanaflex, por não apresentar o alvara de funcionamento conforme item 4.1.4 alínea B do edital)

Aberto o prazo recursal, registra-se que foi apresentado as contrarrazões pela Recorrida, portanto, passamos ao exame do mérito.

É o breve relatório dos fatos.

IV. DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta a Recorrente que a empresa ora Recorrida, empresa declarada vencedora e habilitada não logrou êxito em comprovar com a exigência do item 4.1.4 alínea “b” do Edital, tendo em vista que não apresentou o Alvará de localização e funcionamento do estabelecimento no município em vigor”, devendo ser inabilitada, sob pena de afronta aos princípios norteadores das licitações, notadamente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

Já a recorrida em suas contrarrazões, sustenta que a suposta não adequação ao edital teria base no seu item “4.1.4.b”, que assim prescreve:

“DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” (...) B. “ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO NO MUNICÍPIO EM VIGOR”, que tal exigência não se refere à adequação para participação do certame, mas sim para o fornecimento das mercadorias (pela empresa que se sagrar vencedora).

Sustenta ainda que o próprio edital prevê a possibilidade de apresentação de documentação em momento posterior em seu item 4.2.

Este é o breve resumo do teor das razões recursais escritas, que se encontram atuadas no processo licitatório.

V. DO MÉRITO

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Agente de Contratação, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

Inovação e Gestão de Resultados

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei no 8.666/93, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Frisa-se, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, assumindo importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Orienta o TCU no Acórdão 357/2015-Plenário, *verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

O edital do Pregão Eletrônico nº 013/2024, ao prever as exigências de qualificação técnica, exigiu a apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento

do estabelecimento no município em vigor. Vejamos as exigências constantes no edital, *in literis*:

5.1.4 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.1.4.1 A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

a) Comprovação, mediante apresentação de atestado de capacitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de materiais e ou equipamentos semelhantes ou afins (vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos), podendo observar o modelo no ANEXO VI.

b) Alvará de localização e funcionamento do estabelecimento no município em vigor.

4.2 Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 5 poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro, a apresentação de novos documentos de habilitação para:

a) A aferição das condições de habilitação da licitante decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame;

b) Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

c) A apresentação de documentos de cunho declaratório emitidos unilateralmente pela licitante.

4.2.1 A apresentação de documentos complementares ou substitutivos será realizada nos termos do subitem 5.2 e, findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida ao licitante, implicando sua inabilitação."

4.2.2 Os documentos exigidos neste Capítulo que não estejam contemplados no SICAF ao tempo da consulta pela Administração, deverão ser enviados por meio do sistema ou sítio eletrônico onde esteja ocorrendo o certame, quando solicitado pelo Pregoeiro, até a conclusão da fase de habilitação.

4.2.3 Em caso de problemas técnicos ou operacionais que inviabilizem o envio pelo sistema, será admitido o envio dos respectivos documentos para o e-mail decol@extrema.mg.gov.br, devendo o Pregoeiro, nessa hipótese, informar no "chat" a data e o horário do recebimento e disponibilizar o conteúdo para os demais licitantes interessados, no sistema ou sítio eletrônico onde esteja ocorrendo o certame.

Inovação e Gestão de Resultados

4.2.4 O prazo para envio dos documentos de que trata o item 5.2 é de, no mínimo, 120 (cento e vinte) minutos, a contar da convocação pelo sistema, podendo tal prazo ser prorrogado mais uma vez, por até igual período, motivadamente, pelo Pregoeiro a depender das circunstâncias ou, havendo justo motivo, mediante solicitação formal de prorrogação por parte da licitante.

4.2.5 Para a contagem do prazo de que trata o item anterior, não será considerado o tempo de suspensão da sessão realizada pelo Pregoeiro.

4.2.6 Em caso de não envio dos documentos complementares no prazo indicado ou expirada eventual prorrogação concedida pelo Pregoeiro, a licitante será inabilitada e sujeitar-se-á às sanções previstas neste edital.

4.2.7 Havendo dúvida razoável quanto à autenticidade ou em razão de outro motivo devidamente justificado, o Pregoeiro, a qualquer momento, poderá solicitar ao licitante o envio, em original ou por cópia autenticada, dos documentos remetidos nos termos do item anterior.

4.2.8 Os originais ou cópias autenticadas, caso sejam solicitados, deverão ser encaminhados à Gerência de Compras e Licitações - Prefeitura de Extrema-MG - situada na Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624 - Ponte Nova - Extrema - MG - CEP 37640-000, no prazo estipulado pelo Pregoeiro.

4.2.9 Caso seja necessário, para fins de confirmação, complementação, esclarecimento ou saneamento da documentação de habilitação, ou, ainda, nas hipóteses admitidas no item 5.2 o Pregoeiro, a título de diligência, poderá solicitar à licitante o envio de documentação complementar, por meio do campo de "anexos" do sistema.


4.2.10 Os documentos de habilitação deverão se referir à empresa licitante, salvo quando, comprovadamente, após a data de emissão dos respectivos documentos, haja superveniente alteração contratual ou transferência de acervo técnico.

4.2.11 Na fase de habilitação, caso conste do SICAF a existência de "Ocorrências Impeditivas Indiretas" em relação à primeira classificada no certame, com fundamento no art. 160 da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro deverá promover diligências para o levantamento de conjunto de indícios no sentido de analisar a configuração da tentativa de fraude ou burla aos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 ou da configuração das hipóteses previstas no art. 5º, IV, "e", e no art. 14 da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

4.2.12 Constituem indícios para a configuração da tentativa de



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (35) 3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

fraude ou burla a confusão societária e/ou o compartilhamento de estrutura humana e física entre as pessoas jurídicas envolvidas, em especial as seguintes características: a) identidade dos sócios; b) atuação no mesmo ramo de atividades; c) data de constituição da nova empresa posterior à data de aplicação da sanção de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade; d) compartilhamento ou transferência da mesma estrutura física, técnica e/ou de recursos humanos. e) identidade (ou proximidade) de endereço dos estabelecimentos; f) identidade de telefones, e-mails e demais informações de contato.


4.2.13 Diante da presença de um conjunto convergente de indícios referidos no subitem anterior, o Pregoeiro registrará, no "chat", as ocorrências levantadas, suspenderá o certame e oportunizará à licitante o exercício do contraditório e da ampla defesa, em campo próprio do sistema, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a licitante apresentar todos os esclarecimentos e documentação tendentes a ilidir a suspeita da prática de comportamento ilícito.

4.2.14 Constatada a tentativa de fraudar ou burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa, com esteio no §1º do art. 14 c/c art. 160 da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro, ao estender à licitante os efeitos das sanções que acarretem a impossibilidade de licitar e contratar com a Administração: a) inabilitará a licitante por inaptidão jurídica para assumir obrigações com a Administração; b) relatará o fato à autoridade superior para a instauração de procedimento administrativo específico objetivando a apuração exauriente acerca dos fatos e a eventual responsabilização da licitante pela prática de comportamento inidôneo.

No caso *sub examine*, em abertura de diligência para aferição da documentação exigida, ficou comprovado que a recorrida possuía, à data da certame, o Alvará de localização e funcionamento do estabelecimento no município em vigor, conforme demonstrado abaixo:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (35)3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Nº 0001014/2024 - Provisório

Validade: 23 de Outubro de 2024

Inscrição Municipal 247354	CPF/CNPJ 26.092.860/0001-96	Data de Abertura 22 de Novembro de 2022
Razão Social KANAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA		Enquadramento Ltda
Endereço: R. JOSE SEMIAO RODRIGUES AGOSTINHO, nº 272 - QUINHAU - CEP 06833-300 - EMBU DAS ARTES - SP		

Código e Descrição da Atividade Principal

2221800 - FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PLÁSTICO

Código das Atividades Econômicas Secundárias

4679604

Emitido de acordo com o Requerimento Web Nº 0028649

Observações:

A validade desse alvará está condicionada a observância da Lei Complementar Municipal

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES, 23 de Abril de 2024.

Secretário(a) Municipal : LOURIVAL DOMINGUES DA COSTA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

A veracidade deste documento poderá ser verificada através do QR CODE ou CÓDIGO VERIFICADOR, na página web:

<https://embuonline.obaratec.com.br/apex/embu01/?p=488-1::NO-APP>



Assim, desclassificar a proposta da empresa ora Recorrida seria um “um excesso de formalismo”, contrariando o Princípio do Formalismo Moderado, bem como os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, considerando que os produtos ofertados cumprem todas as exigências técnicas licitadas, atende à finalidade pretendida pela Administração com a contratação e apresenta o menor preço, após fase de lances do Pregão Eletrônico nº 013/2024 na qual a Recorrida foi declarada vencedora.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (95)3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Ademais, é licita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, conforme precedentes do TCU. Vejamos:


REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

VI. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-se na diligência realizada, no Princípio do Formalismo Moderado e tomando a medida mais benéfica ao interesse público



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (35) 3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

(Princípio da Primazia do Interesse Público), propiciando a Seleção da Proposta Mais Vantajosa, sem olvidar do necessário Julgamento Objetivo, este Pregoeiro decide receber e conhecer o recurso apresentado pela empresa **CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão que declarou vencedora dos lotes 01, 03, 05 e 09 no Pregão Eletrônico nº 013/2024 (Processo nº 042/2024) da Prefeitura de Extrema-MG a empresa KANAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21).

Extrema, 21 de maio de 2024.




Carlos Alexandre Morbidelli

Pregoeiro/Agente de Contratação – Decreto nº 4.486 de 07 de junho de 2023.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (35)3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

DECISÃO ADMINISTRATIVA –RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TUBOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE

JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS E JULGAMENTO: 23.04.2024.

Ratifico a decisão do Pregoeiro, com base nos fundamentos acima expostos, para **negar provimento** ao recurso protocolado pela empresa **CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA.** e, assim, manter a decisão que declarou vencedora do Processo Licitatório 042/2024, modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2024 a empresa nos lotes 01, 03, 05 e 09.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Extrema, 21 de maio de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 3.138 de 08 de março de 2017